



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.625-B, DE 2003 **(Do Sr. Jaime Martins)**

Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos "Verão" e "Collor I"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. BARBOSA NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

PARA OS EFEITOS DO INCISO III DO ART. 191 DO RICD, EM RELAÇÃO A CDC, A CTASP E A CFT POSSUEM MAIOR PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a seu pedido, utilizar, de uma só vez, os valores correspondentes ao reajusta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Art. 2º Os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou liquidação do saldo devedor de que trata o art. 1º serão creditados, na respectiva conta vinculada, segundo o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a relevante matéria constante deste nosso projeto de lei foi inicialmente abordada pelo ilustre Deputado

Djalma Paes no seu Projeto de Lei nº 4.034, de 2001, o qual foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento desta Casa.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura a todos os brasileiros também a moradia, como um dos direitos sociais.

Nesse sentido, nosso projeto de lei objetiva beneficiar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que, na realidade, já lhes foi garantido pela Justiça.

Contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o

infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litúgio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Jaime Martins, pretende garantir aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - STF, a seu pedido, utilizar, de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da contas vinculadas no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Estabelece ainda o projeto em exame que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor serão creditados, na respectiva conta vinculada, segundo o disposto na referida lei complementar.

Em sua justificação, o autor alega que o "projeto objetiva beneficiar o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que, na realidade, já lhes foi garantido pela justiça."

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, de autoria do Deputado João Castelo, que "Estabelece o direito ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos planos 'Verão e Collor'."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

É louvável as iniciativas dos Ilustres Deputados Jaime Martins e João Castelo no sentido de concederem, pelos presentes projetos de lei, aos mutuários do SFH, o direito de utilizarem seus créditos de complementos de atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

O art. 6º da referida lei complementar estabelece casos em que o titular da conta vinculada do FGTS, ou qualquer de seus dependentes, faz jus ao crédito do complemento de atualização monetária relativo aos Planos Econômicos Verão e Color I, em uma única parcela, como na hipótese de doenças graves (neoplasia maligna, AIDS e estágio terminal) e de o valor inferior a R\$ 2.000,00, quando o trabalhador for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos. Esse créditos foram realizados nas contas dos titulares até junho de 2002.

Em seguida, no dia 13 de novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.555, que autoriza condições especiais para o crédito daqueles valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Além disso, permite que o titular de conta vinculada no FGTS, com idade igual ou superior a 70 anos ou que venha a completar essa idade, utilize o crédito do complemento de atualização monetária, com redução prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001, em parcela única, no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Ou seja, a legislação hoje já permite, em algumas hipóteses, ao trabalhador com direito ao complemento de atualização monetária dos saldos

existentes à época dos Planos "Verão" e Collor 1", o direito ao crédito desse complemento, em uma única vez, em sua conta vinculada no FGTS.

Assim, nada mais justo que essa possibilidade possa ser estendida aos mutuários do SFH, que, tal como nos casos prementes de doenças e idade avançada, também têm urgência na amortização ou liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, com as emendas anexas, e do Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do projeto a referência a *"reajuste"* por *"complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas"*.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do projeto a referência a *"reajuste"* por *"complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas"*.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.625/2003, com emendas, e o PL 2018/2003, apensado, de idêntico teor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

O Projeto de Lei nº 2.018/2003, apensado, foi declarado prejudicado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tático - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do projeto a referência a "reajuste" por "complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas".

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do projeto a referência a "reajuste" por "complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas".

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva garantir aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais. Estabelece, também, que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor do financiamento serão creditados na conta vinculada, conforme disposto na referida lei complementar.

Justifica o autor sua proposição alegando que seu “*projeto objetiva beneficiar o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que, na realidade, já lhe foi garantido pela justiça*”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos precedeu na apreciação da matéria, o Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, foi aprovado com duas emendas. Por iniciativa também daquela Comissão, o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, do Deputado João Castelo, antes apensado, foi declarado prejudicado por ser de idêntico teor ao principal.

Tendo sido desarquivado na presente legislatura, a proposição teve sua tramitação reiniciada nesta Comissão. Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, bem como das emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, colocou em evidência que as suas disposições não possuem

repercussões diretas sobre a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.451, de 7/02/2007) por não envolver elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, dado que se refere apenas à criação de situações adicionais em que seja permitido ao trabalhador utilizar seus créditos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que, embora tutelado pelo Poder Público, não se acha na esfera dos orçamentos da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira na proposição em análise, bem como nas emendas aprovadas, sobretudo pelo fato dessas não envolverem normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, a fixação de metas prioritárias ou sobre a realização de alocações específicas nos orçamentos da União.

De igual modo não foram constatados problemas de adequação do PL nº 1.625, de 2003, e das emendas, em relação ao Plano Plurianual - PPA aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, e pela Lei nº 11.450, de 7/01/2007, em termos genéricos, e pelas Leis nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005, entre outras) ao nível de programas específicos. Segundo nossas avaliações, as iniciativas sob análise não entram em conflito com a estrutura de programas e ações constantes do PPA.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que pela Lei Complementar nº 110, de 2001, e, posteriormente, pela Lei nº 10.555, de 2002, foram estabelecidas as situações pelas quais seria possível o pretendido crédito em parcela única, ressalte-se, sem colocar em risco o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS e sem inviabilizar o pagamento desses valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada a todos os beneficiários.

Assim, nas seguintes situações, já é possível, como pretende o projeto em tela, a utilização dos valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada:

quando o titular da conta vinculada ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV (SIDA/AIDS);

quando o trabalhador aposentado por invalidez em função de acidente de trabalho ou doença profissional, tiver direito a créditos de até R\$ 2.000,00;

quando o titular ou seu dependente encontrar-se em estágio terminal, em consequência de doença;

quando o titular da conta vinculada tiver 70 anos ou mais, ou tiver completado essa idade até o dia 31/12/2003; e,

quando o titular de créditos de até R\$ 2.000,00 for aposentado maior de sessenta e cinco anos.

Pelo exposto, considerando seus impactos negativos ao necessário equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das duas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das duas referidas emendas.**

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.625-A/03 e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.625-A/03 e das emendas da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto sob comento garante aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais. Estabelece, também, que os valores a favor do mutuário porventura existentes após efetuada a amortização ou a liquidação do saldo devedor do financiamento serão creditados na conta vinculada, conforme disposto na referida lei complementar.

A proposição é justificada com o argumento de que é preciso beneficiar *“o mutuário do SFH, permitindo que o mesmo possa se valer de um direito que , na realidade , já lhe foi garantido pela justiça”*.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.625/03 foi aprovado com duas emendas, sendo que por iniciativa também daquela Comissão, o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, do Deputado João Castelo, antes apensado, foi declarado prejudicado por ser de idêntico teor ao principal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 29 de agosto de 2007, concluiu-se pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das

duas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que conflitem com as orientações fixadas por esse instrumento legal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das referidas emendas.

Como o PL nº 1.625/07 foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e rejeitado na de Finanças e Tributação, o mesmo decaiu de sua condição de apreciação conclusiva pelas Comissões tendo sido transferida, portanto, essa competência ao Plenário conforme o disposto no art. 24, inciso II, alínea g do Regimento desta Casa.

Em 15 de maio de 2008, atendendo Requerimento nº 2.615/08, do Deputado Vital do Rêgo Filho, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, a Presidência desta Casa decidiu submeter também a esta Comissão a apreciação da presente matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o propósito do projeto em questão vai ao encontro dos interesses dos consumidores.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e, posteriormente, a Lei nº 10.555, de 2002, estabeleceram as situações pelas quais seria possível o pretendido crédito em parcela única, a saber:

- quando o titular da conta vinculada ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV (SIDA/AIDS);

- quando o trabalhador aposentado por invalidez em função de acidente de trabalho ou doença profissional, tiver direito a créditos de até R\$ 2.000,00;
- quando o titular ou seu dependente encontrar-se em estágio terminal, em consequência de doença;
- quando o titular da conta vinculada tiver 70 anos ou mais, ou tiver completado essa idade até o dia 31/12/2003; e,
- quando o titular de créditos de até R\$ 2.000,00 for aposentado maior de sessenta e cinco anos.

Corroborando o entendimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a respeito da matéria, entendemos justo que também aos mutuários do SFH se garanta utilizar, a seu pedido e de uma só vez, os valores correspondentes ao complemento de atualização monetária do saldo da conta vinculada no FGTS, de que tratam as referidas Leis, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus respectivos financiamentos habitacionais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das duas emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.625/2003, e das Emendas nºs 1/2004 e 2/2004, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Antonio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro

Sampaio, Max Rosenmann e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jaime Martins, que pretende assegurar aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a utilização, de uma só vez, a seu pedido, dos valores correspondentes ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na amortização ou na liquidação dos saldos devedores de seus financiamentos imobiliários.

Na justificção, seu autor afirma que “a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura a todos os brasileiros também a moradia como um dos direitos sociais”.

Nesse sentido, esclarece que “nosso projeto de lei visa beneficiar o mutuário do Sistema Financeiro de habitação, permitindo que o mesmo possa se beneficiar de um direito que, na realidade, já lhe foi garantido pela Justiça”.

O Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Consigne-se que, nessa mesma reunião, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 2.018, de 2003, de autoria do Deputado João Castelo, de idêntico teor, que lhe fora apensado.

Em seguida, as proposições em apreço foram despachadas à Comissão de Finanças e Tributação, que, também, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Finalmente, as proposições em comento foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, de igual modo, decidiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Barbosa Neto.

Ressalte-se que, em face dos pareceres divergentes das Comissões incumbidas do exame do mérito, a douta Presidência da Casa, mediante despacho, transferiu ao Plenário a competência para apreciar a matéria, a teor do que dispõe o art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Lei nº 1.625, de 2003 e as emendas da CTASP, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, verificamos também que o conteúdo das proposições em apreço está em conformidade com o direito, posto que não discrepa dos princípios e regras da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a ementa e o art. 1º, que estão a exigir reparos, para o que oferecemos as anexas emendas de redação.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.625, de 2003, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Estabelece o direito do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação – SFH de abater, nas prestações da casa própria, os valores correspondentes ao reajuste do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativo aos Planos Verão e Collor I”.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Substitua-se, no art. 1º do projeto, o termo “reajusta” por “reajuste”.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.625/2003, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Marcos Medrado, Moreira Mendes, Nelson Bornier, Paulo Rattes, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
